



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 262/2020

Florianópolis, 07 de outubro de 2020.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 4.118 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 4.118 acrescenta ao art. 40 da parte geral do RICMS/SC-01 a alínea “c” do inciso I do § 4º e o § 13, regulamentando o art. 13 da Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019, que autoriza a compensação de saldos credores acumulados do ICMS do próprio sujeito passivo, decorrentes da realização de operações ou prestações de exportação para fora do País, com créditos tributários constituídos de ofício pelo Fisco, inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizada ou não.

3. A alínea “c” do inciso I do § 4º do art. 40 introduz no Regulamento a possibilidade da referida compensação, limitando-a aos créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei nº 17.878, de 2019, e condicionando-a à previa autorização do Secretário de Estado da Fazenda, conforme a alínea “a” do inciso I do § 2º do art. 13 da citada lei.

4. O § 13 do art. 40 detalha o procedimento da compensação e seus requisitos. A alínea “a” e o item 1 da alínea “b”, ambos do inciso I do § 13, reproduzem o disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do art. 13 da Lei nº 17.878, de 2019, respectivamente.

5. O item 2 da alínea “b” do inciso I do § 13 regulamenta o inciso III do § 2º e o § 3º, ambos do art. 13 da Lei nº 17.878, de 2019, condicionando a compensação ao pagamento ao Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reaparelhamento (FUNJURE), instituído pela Lei Complementar nº 56, de 29 de junho de 1992, de montante equivalente 5% (cinco por cento) do valor compensado.

6. O inciso II do § 13 determina que o requerimento de compensação deverá conter a enumeração das notificações fiscais respectivas e, se for o caso, das Certidões de Dívida Ativa, do número do processo e do órgão administrativo ou judicial onde estejam tramitando.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

7. Ademais, o inciso III do § 13 estabelece que o pedido deverá ser instruído com parecer conclusivo do Procurador do Estado responsável pela cobrança.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS, Art. 40	Alteração 4.118	
Art. 40. Consideram-se acumulados os saldos credores decorrentes de manutenção expressamente autorizada de créditos fiscais relativos a operações ou prestações subsequentes isentas ou não tributadas. § 1º O crédito transferível deve corresponder à proporção que as operações ou prestações referidas neste artigo representem do total das operações ou prestações realizadas pelo estabelecimento, observado ainda o disposto no inciso II do § 1º do art. 45 deste Regulamento. § 2º Os créditos acumulados serão utilizados prioritariamente para compensação de débitos próprios do estabelecimento prevista no art. 28. § 3º Poderão ser transferidos, a qualquer estabelecimento do mesmo titular ou para estabelecimento de empresa interdependente, neste Estado, os saldos credores acumulados por estabelecimentos que realizem operações e prestações: I - destinadas ao exterior, de que tratam o art. 6º, II, e seus §§ 1º e 2º: II - isentas ou não tributadas. § 4º O saldo credor acumulado, na hipótese do § 3º, I, poderá também:	Art. 40. § 4º I – c) desde que autorizado pelo Secretário de Estado da Fazenda, com créditos tributários constituídos de ofício decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018, inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizada ou não, contra o próprio sujeito passivo detentor do saldo acumulado, e observado o disposto no § 13 deste artigo (Lei nº 17.878/19, art. 13). § 13. A compensação de que trata a alínea “c” do inciso I do § 4º deste artigo observará o seguinte: I – a compensação fica condicionada: a) à comprovação da desistência, em sua totalidade:	A Alteração 4.118 acrescenta ao art. 40 da parte geral do RICMS/SC-01 a alínea “c” do inciso I do § 4º e o § 13, regulamentando o art. 13 da Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019, que autoriza a compensação de saldos credores acumulados do ICMS do próprio sujeito passivo, decorrentes da realização de operações ou prestações de exportação para fora do País, com créditos tributários constituídos de ofício pelo Fisco, inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizada ou não. A alínea “c” do inciso I do § 4º introduz no Regulamento a possibilidade da referida compensação, limitando-a aos créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018, nos termos do § 1º do art. 13 Lei nº 17.878, de 2019, e condicionando-a à previa autorização do Secretário de Estado da Fazenda, conforme a alínea “a” do inciso I do § 2º do art. 13 da citada lei. O § 13 detalha o procedimento para compensação e seus requisitos. A alínea “a” do inciso I do § 13 reproduz o disposto na alínea “b” do inciso I do art. 13 da Lei nº 17.878, de 2019.

I - ser compensado: a) com o imposto devido na entrada de máquinas e equipamentos importados diretamente do exterior do país, destinados ao ativo permanente do importador; b) REVOGADA. II – ser alienado a outros contribuintes deste Estado, de acordo com a disponibilidade financeira do erário, para: a) apropriação em conta gráfica; b) REVOGADA. III - ser transferido a outro estabelecimento do mesmo titular, localizado neste Estado, para compensar com o imposto devido na entrada de máquinas e equipamentos importados diretamente do exterior do país, destinados ao ativo permanente do importador. § 5º O saldo credor acumulado, na hipótese do inciso II do § 3º deste artigo, poderá também ser alienado a outros contribuintes deste Estado para apropriação em conta gráfica, de acordo com a disponibilidade financeira do erário. § 6º Para os efeitos do disposto no § 3º, considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra. § 7º - REVOGADO. § 8º - REVOGADO.	1. de ações ou embargos à execução fiscal relacionados com os respectivos créditos tributários, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, com a quitação integral pelo sujeito passivo das custas e demais despesas processuais; 2. de impugnações, defesas e recursos eventualmente apresentados pelo sujeito passivo no âmbito administrativo; e 3. do recebimento, pelo procurador do sujeito passivo, de eventuais honorários de sucumbência do Estado; b) ao pagamento: 1. do valor remanescente do crédito tributário, à vista ou de forma parcelada, na hipótese de compensação parcial; e 2. das despesas processuais e os honorários advocatícios devidos ao Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reparcelamento (FUNJURE), instituído pela Lei Complementar nº 56, de 29 de junho de 1992, em montante equivalente a 5% (cinco por cento) do valor compensado; II – no requerimento, o interessado deverá enumerar as notificações fiscais respectivas e, se for o caso, as Certidões de Dívida Ativa, o número do processo e o órgão administrativo ou judicial onde estejam tramitando; e	O item 1 da alínea “b” do inciso I do § 13 reproduz o disposto na alínea “c” do inciso I do art. 13 da Lei nº 17.878, de 2019. O item 2 da alínea “b” do inciso I do § 13 do art. 40 regulamenta o inciso III do § 2º e o § 3º, ambos do art. 13 da Lei nº 17.878, de 2019, condicionando a compensação ao pagamento do Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reparcelamento (FUNJURE), instituído pela Lei Complementar nº 56, de 29 de junho de 1992, de montante equivalente a 5% (cinco por cento) do valor compensado. Por fim, os incisos II e III do § 13 estabelecem requisitos procedimentais para o pedido de compensação.
--	---	--

§ 9º - REVOGADO. § 10. Nas compensações previstas no § 4º, I, "a" e III, a liberação do bem importado através de recinto alfandegado localizado em outra unidade da Federação ou com DSI, dependerá da obtenção de visto prévio na Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS, na Gerência Regional da Fazenda Estadual, conforme previsto no Anexo 6, art. 192. § 11. Mediante regime especial concedido pelo Diretor de Administração Tributária, atendidas as condições e limites nele previstos, ao estabelecimento de cooperativa não associada à cooperativa central poderá ser autorizado que o crédito acumulado em decorrência da saída de insumos agropecuários para suas filiais, nos termos do art. 42, II, na mesma proporção que se destinem à produção agropecuária, relativamente ao crédito acumulado transferível, tenha o mesmo tratamento do disposto no § 3º, II. § 12. O montante das operações, resultante da proporção prevista no § 11, apurado em cada filial, será informado de forma unificada, para fins do controle previsto no art. 45.	III – em se tratando de crédito inscrito em dívida ativa, o pedido deverá ser instruído com parecer conclusivo do Procurador do Estado responsável pela cobrança.	
---	--	--